

## Parecer

Projeto de Lei n.º 404/XIV/1.ª (BE)

e

Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.ª (BE)

Autora do Parecer: Vera Braz  
(PS)

---

**Assunto:** O Projeto Lei 404/XIV/1.ª (BE) estabelece medidas de valorização e proteção dos profissionais da saúde, atribuindo um subsídio de risco para os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de serviços e organismos de saúde de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde, assim como estabelece um regime excecional e temporário de presunção legal para reconhecimento de doença profissional por COVID-19, e o Projeto Lei 405/XIV/1.ª (BE) altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

## **ÍNDICE**

- 1. Introdução**
- 2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**
- 3. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**
- 4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- 5. Opinião da Deputada autora do parecer**
- 6. Conclusões e Parecer**

## 1. Introdução

Face à similitude de matérias propostas nos dois Projetos de Lei, o presente parecer versará sobre ambos, designadamente porque se percebe que a análise e a argumentação devem ser comuns.

A iniciativa legislativa proposta no Projeto de Lei n.º 404/XIV/1.ª (BE) visa criar um subsídio de risco para os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de serviços e organismos de saúde de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde, assim como um regime excecional e temporário de presunção legal para reconhecimento de doença profissional por COVID-19.

A iniciativa visa também que seja criado um mecanismo expedito para que a doença de profissionais de saúde por COVID-19 seja considerada uma doença profissional. De facto, existem casos em que a declaração de doença profissional demora devido à necessidade de estabelecer o nexo de causalidade.

Defendem os proponentes que é preciso criar um mecanismo excecional que garanta, por presunção legal, que todos os profissionais de saúde diagnosticados com COVID-19 têm acesso à sua retribuição a 100% por via do reconhecimento de doença profissional, independentemente de terem um contrato individual de trabalho ou um contrato de trabalho em funções públicas.

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

A iniciativa legislativa proposta no Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.ª (BE) visa alterar o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia.

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, o artigo 2.º parece implicar um aumento dos custos previstos no Orçamento do Estado, e o artigo 3.º estabelece que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, pelo que esta norma poderá ser alterada, por exemplo, de modo a que a mesma apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 27 de maio de 2020. Foram admitidos e baixaram na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), em conexão com a Comissão de Saúde (9.ª), a 28 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciados na sessão plenária nesse mesmo dia.

## 2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

A primeira iniciativa visa criar um subsídio de risco para os trabalhadores do SNS e de serviços e organismos de saúde de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde, assim como um regime excecional e temporário de presunção legal para reconhecimento de doença profissional por COVID-19. No caso do subsídio de risco é previsto um suplemento remuneratório que corresponda a 20% do valor da retribuição mensal, no limite máximo de 0,5 IAS, sendo ainda proposta a criação de um estatuto de risco e penosidade.

Já relativamente ao reconhecimento de doença profissional por COVID-19 visa-se garantir a remuneração a 100%, dispensando-se a averiguação para estabelecimento denexo de causalidade, independentemente de o profissional estar em contrato individual de trabalho ou em contrato de trabalho em funções públicas.

O subsídio por doença por COVID-19, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores do serviço doméstico, tem por base a remuneração de referência e é o seguinte: até 30 dias, 55%; de 31 a 90 dias, 60%; de 91 a 365 dias, 70%, e mais de 365 dias 75%. Este apoio está equiparado a subsídio de doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, a prestação é paga desde o 1.º dia. Os funcionários públicos que descontam para a Segurança Social recebem o mesmo que os trabalhadores do sector privado em situação de baixa médica. Também a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulgou informação neste âmbito, referindo que no caso dos trabalhadores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações «ser-lhes-á aplicável o regime de faltas e de proteção social já previstos na lei para qualquer situação de doença, com a especificidade de a atribuição do subsídio de doença não estar sujeito a período de espera», o que corresponde ao valor de 90% da remuneração base, até ao 30.º dia de incapacidade temporária.

A segunda iniciativa visa aditar um novo n.º 3 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, artigo que nunca sofreu alterações e que prevê a transição das anteriores categorias de enfermagem para as atualmente consagradas. De acordo com o n.º 2 «os trabalhadores enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro transitam para a categoria de enfermeiro

especialista, também com dispensa de quaisquer formalidades, desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: ocupem posto de trabalho cuja caracterização exija, para o respetivo preenchimento, a posse do título de enfermeiro especialista; detenham título de enfermeiro especialista coincidente com o identificado na caracterização desse mesmo posto de trabalho; auferam o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril». Os autores da iniciativa consideram que «não se contempla que enfermeiros com especialidade reconhecida pela Ordem e que estejam, no momento de publicação do decreto, a desempenhar funções de direção ou chefia, transitem para a nova categoria de enfermeiro especialista, obrigando estes profissionais a irem para a base da carreira, para a categoria de enfermeiro».

### **3. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Devem ser tidas em consideração as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que nós subscrevemos, pela sua competente descrição, e que concluem, que as iniciativas reúnem os requisitos formais e constitucionais para serem apreciadas em plenário.

### **4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

- Iniciativas pendentes

Encontra-se pendente o Projeto de Resolução n.º 385/XIV/1.ª (CH) - Pela atribuição de um subsídio de risco aos profissionais que se encontram na linha da frente ao combate da pandemia.

Assinala-se também que, neste momento, encontra-se pendente a Petição n.º 19/XIV/1.ª (Eduardo Bernardino e outros) — Enfermeiros — Pela criação de um estatuto oficial de profissão de desgaste rápido e atribuição de subsídio de risco —, subscrita por 14261 cidadãos e entregue na Assembleia da República em 23 de janeiro de 2020.

- Antecedentes parlamentares

Regista-se que, na anterior Legislatura, deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 476/XIII/3.ª (Marco Diogo de Araújo Veríssimo e outros) — Reconhecimento e valorização dos enfermeiros da Administração Pública como profissionais a exercer funções em condições particularmente penosas —, subscrita por 5295 cidadãos e já concluída.

## 5. Opinião da Deputada autora do parecer

A Deputada autora do parecer, reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas, em sessão plenária.

## 6. Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais, e regimentais em vigor, pelo que se encontram em condições de ser apreciadas em Plenário;
2. A alteração proposta no *Projeto de Lei n.º 404/XIV/1.ª (BE)* visa atribuir um subsídio de risco para os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de serviços e organismos de saúde de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde, assim como estabelecer um regime excecional e temporário de presunção legal para reconhecimento de doença profissional por COVID-19;
3. O *Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.ª (BE)* pretende alterar o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

4. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2020.

A Deputada autora do parecer,

O Presidente da Comissão,



*(Vera Braz)*



*(Fernando Ruas)*